



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041991 - SP(2025/0390324-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JENNIFER CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. TIPICIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. TESE ANALISADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL DO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.339 dias-multa.
2. A defesa sustenta que as teses relativas à quebra da cadeia de custódia de prova digital (arts. 157 e 158-A do CPP) e à atipicidade do delito de associação para o tráfico seriam matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento independentemente de prévia arguição em apelação, e pondera a nulidade das provas extraídas de aparelho celular e a ausência de *animus* associativo estável e permanente.
3. O Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, por ausência de vícios do art. 619 do CPP e por entender que (i) quanto ao vínculo estável e permanente entre os acusados, houve mera tentativa de rediscussão probatória; e (ii) a tese de quebra da cadeia de custódia não fora objeto

das razões de apelação, não havendo omissão ou contradição. No habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, a defesa limitou-se a alegar negativa de prestação jurisdicional, pleiteando o retorno dos autos à origem para exame das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência dos vícios previstos no art. 619 do CPP e por considerar inexistente omissão sobre o crime de associação para o tráfico e sobre a alegada quebra da cadeia de custódia, configura negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer de teses de nulidade da cadeia de custódia de prova digital e de atipicidade do delito de associação para o tráfico não suscitadas na inicial do *habeas corpus*, configurando ou não inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Firmou-se que os embargos de declaração têm finalidade específica, delimitada pelo art. 619 do CPP, destinando-se apenas à eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se efeitos infringentes apenas quando a correção do vício implicar modificação do julgado, não se prestando à rediscussão do conjunto probatório.

6. Reconheceu-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi analisada de forma adequada no julgamento da apelação, inclusive quanto ao vínculo estável e permanente entre os acusados, de modo que a Corte estadual não incorreu em omissão ou contradição e, portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração.

7. Afirmou-se que o efeito devolutivo da apelação criminal é limitado pelas razões recursais, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo que matéria não deduzida na apelação – como a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais – não precisa ser enfrentada pelo Tribunal, inexistindo negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação sobre questão não devolvida.

8. Concluiu-se que o pedido de reconhecimento, por esta Corte Superior, da nulidade da cadeia de custódia das provas digitais e da atipicidade do delito de associação criminosa não foram objeto da inicial do *habeas corpus*, em que se buscava apenas o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das matérias, de modo que sua formulação direta no agravo regimental configura inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão em que conhecido, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração no processo penal somente se justificam para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão de matéria probatória nem à mera reapreciação de teses já enfrentadas.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de examinar tese que não foi objeto das razões de apelação, em razão dos limites impostos pelo princípio da dialeticidade ao efeito devolutivo do recurso.

3. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento, a formulação, em agravo regimental, de teses que não foram deduzidas na inicial do *habeas corpus* originário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A e 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 225.128/SP, Sexta Turma, DJe 24/10/2013; STJ, HC 408.593/SP, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; STJ, AgRg no REsp 2.101.072/SC, Sexta Turma, DJEN 7/10/2025; STJ, AgRg no REsp 1.359.695/SC, Quinta Turma, DJe 27/10/2017; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041991 - SP(2025/0390324-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JENNIFER CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. TIPICIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. TESE ANALISADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL DO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.339 dias-multa.
2. A defesa sustenta que as teses relativas à quebra da cadeia de custódia de prova digital (arts. 157 e 158-A do CPP) e à atipicidade do delito de associação para o tráfico seriam matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento independentemente de prévia arguição em apelação, e pondera a nulidade das provas extraídas de aparelho celular e a ausência de *animus* associativo estável e permanente.
3. O Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, por ausência de vícios do art. 619 do CPP e por entender que (i)

quanto ao vínculo estável e permanente entre os acusados, houve mera tentativa de rediscussão probatória; e (ii) a tese de quebra da cadeia de custódia não fora objeto das razões de apelação, não havendo omissão ou contradição. No habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, a defesa limitou-se a alegar negativa de prestação jurisdicional, pleiteando o retorno dos autos à origem para exame das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência dos vícios previstos no art. 619 do CPP e por considerar inexistente omissão sobre o crime de associação para o tráfico e sobre a alegada quebra da cadeia de custódia, configura negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer de teses de nulidade da cadeia de custódia de prova digital e de atipicidade do delito de associação para o tráfico não suscitadas na inicial do *habeas corpus*, configurando ou não inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Firmou-se que os embargos de declaração têm finalidade específica, delimitada pelo art. 619 do CPP, destinando-se apenas à eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se efeitos infringentes apenas quando a correção do vício implicar modificação do julgado, não se prestando à rediscussão do conjunto probatório.

6. Reconheceu-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi analisada de forma adequada no julgamento da apelação, inclusive quanto ao vínculo estável e permanente entre os acusados, de modo que a Corte estadual não incorreu em omissão ou contradição e, portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração.

7. Afirmou-se que o efeito devolutivo da apelação criminal é limitado pelas razões recursais, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo que matéria não deduzida na apelação – como a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais – não precisa ser enfrentada pelo Tribunal, inexistindo negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação sobre questão não devolvida.

8. Concluiu-se que o pedido de reconhecimento, por esta Corte Superior, da nulidade da cadeia de custódia das provas digitais e da atipicidade do delito de associação criminosa não foram objeto da inicial do *habeas corpus*, em que se buscava apenas o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das matérias, de modo que sua formulação direta no agravo regimental configura inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão em que conhecido, desprovido.

1. Os embargos de declaração no processo penal somente se justificam para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão de matéria probatória nem à mera reapreciação de teses já enfrentadas.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de examinar tese que não foi objeto das razões de apelação, em razão dos limites impostos pelo princípio da dialeticidade ao efeito devolutivo do recurso.
3. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento, a formulação, em agravo regimental, de teses que não foram deduzidas na inicial do *habeas corpus* originário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A e 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 225.128/SP, Sexta Turma, DJe 24/10/2013; STJ, HC 408.593/SP, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; STJ, AgRg no REsp 2.101.072/SC, Sexta Turma, DJEN 7/10/2025; STJ, AgRg no REsp 1.359.695/SC, Quinta Turma, DJe 27/10/2017; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENNIFER CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de fls. 102/109, de minha relatoria, que não se conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a defesa alega que as matérias aduzidas são de ordem pública, sendo, portanto, passíveis de conhecimento.

Reitera a ilegalidade decorrente da quebra da cadeia de custódia de prova digital, por suposto manuseio direto de aparelho celular por policiais e extração de *prints* antes de qualquer perícia oficial e sem geração de *hash code*, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública.

Invoca os arts. 157 e 158-A do Código de Processo Penal – CPP e a necessidade de reconhecimento de nulidade independentemente de alegação anterior na apelação.

A defesa reafirma, ainda, a atipicidade da conduta do art. 35 da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que o acórdão de origem descreve atuação esporádica e eventual, baseada em conversas isoladas e vínculo familiar/coabitação, o que não demonstraria o *animus* associativo estável e permanente exigido pelo tipo penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para: a) reconhecer a nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento

e anulação da condenação; b) subsidiariamente, determinar ao Tribunal de origem a apreciação dos embargos de declaração quanto à nulidade, afastando a inovação recursal em matéria de ordem pública; c) absolver a agravante do crime de associação para o tráfico, por ausência de vínculo estável e permanente.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.339 dias-multa, pela prática do crime tipificado nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela agravante.

O Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos pela defesa, sob os seguintes fundamentos (grifos nossos):

"A embargante alega que houve contradição ou obscuridade na fundamentação utilizada para manter a condenação pelo crime de associação.

O que se observa é a tentativa de nova discussão sobre a prova do vínculo estável e permanente entre os acusados, no entanto, os embargos não se prestam a isso.

No mais, a embargante sustenta que o v. acórdão foi omissso porque não manifestou expressamente sobre a tese de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Contudo, verifica-se a mencionada nulidade não foi objeto de apelação, motivo pelo qual não há que se falar que o v. acórdão incorreu em vício.

Portanto, ausente qualquer vício que justifique os embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, FREDIE DIDIER JR. 2 define-o como: "o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal".

Exige-se para que se possam apreciar os recursos Especial e Extraordinário a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, a fim de se preencher o requisito do prequestionamento. Trata-se de etapa do cabimento dos mencionados recursos, o que se faz por exame da tipicidade da lei federal ou constitucional em voga.

[...]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, julgando-os inadmissíveis. Ante a apreciação dos presentes embargos, não sendo possível embargos de embargos, tendo o presente caráter meramente infringente, funcionando como nova apelação, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, julgo

extinta a instância e encerradas as instâncias ordinárias."
(fls. 7/10).

Como se vê, o Tribunal de origem rechaçou a alegação defensiva de que teria havido omissão ou contradição no acórdão de apelação, afirmando que, quanto à condenação pelo crime de associação para o tráfico, *"O que se observa é a tentativa de nova discussão sobre a prova do vínculo estável e permanente entre os acusados, no entanto, os embargos não se prestam a isso"* e que a tese de quebra da cadeia de custódia *"não foi objeto de apelação, motivo pelo qual não há que se falar que o v. acórdão incorreu em vício"*.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso de embargos de declaração possui finalidade definida em lei (art. 619 do CPP), qual seja, a de eliminar da decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Excepcionalmente, contudo, têm-se admitido os chamados efeitos infringentes ou modificativos dos embargos declaratórios, quando, havendo vício (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), há mudança substancial no conteúdo da decisão recorrida.

No mais, esta Corte Superior afirma que *"embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade"* (HC 225.128/SP, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/10/2013).

No caso, quanto ao vínculo estável e permanente entre os acusados, necessário para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, não se verifica a ocorrência de vício, uma vez que a matéria foi adequadamente analisada pela Corte estadual, quando do julgamento da apelação.

No que tange à tese da quebra da cadeia de custódia, igualmente, não se verifica qualquer vício, tendo em vista que a questão não foi sequer aventada pela defesa nas razões da apelação criminal, circunstância que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES. TESES INÉDITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTENÇÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Precedentes.

2. A omissão configura-se quando o magistrado ou o colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o

julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Já contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si.

3. Na espécie, todas as matérias indicadas nos aclaratórios foram abordadas à saciedade. Buscou a defesa, por meio do recurso integrativo, a reapreciação de controvérsias amplamente analisadas em tema de apelação. Para tal desiderato, porém, não se prestam os embargos de declaração.

4. De mais a mais, apenas diante de omissão a se aclarar ou de contradição a ser extirpada, serão conferidos aos aclaratórios efeitos infringentes. À mingua, porém, da presença de desses defeitos, o acórdão apenas pode ser reformado por meio do recurso próprio.

5. Outrossim, não cabe inovar em tema de aclaratórios, para neles incluir matéria absolutamente estranha ao conteúdo do aresto embargado. Aliás, ainda que superado este óbice, evidente a incompetência do Tribunal de Justiça para a apreciação de eventual pedido de extensão, pois tal requerimento deveria ter sido formulado perante o órgão prolator da decisão cujos os efeitos se pretendiam estender ao paciente. Precedentes.

6. Conclusivamente, não ocorrendo, como no caso não ocorreu, nenhum dos defeitos descritos no art. 619 do Código de Processo Penal, não tinham cabimento os aclaratórios opostos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

7. Ordem denegada.

(HC 408.593/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. PROVA PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente a 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/1998.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pericial oficial para comprovar a materialidade do delito ambiental e a alegação de omissões na dosimetria da pena justificam a anulação da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a materialidade do delito ambiental foi comprovada por outros meios probatórios, além do laudo pericial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência do STJ dispensa a realização de prova pericial por perito oficial quando existirem outros meios de prova suficientemente verossímeis para demonstrar o ilícito penal.

5. Não há omissão na decisão quanto à dosimetria da pena, pois as teses não foram

previamente ventiladas nas razões de apelação, constituindo indevida inovação em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade dos delitos ambientais pode ser comprovada por outros meios probatórios, dispensando-se a prova pericial oficial.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a tese não foi objeto de questionamento nas razões do recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 252.027/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.601.921/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/9/2016.

(AgRg no REsp 2.101.072/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 7/10/2025).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO SILENTE QUANTO À QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O acórdão proferido pela instância recorrida alinha-se a entendimento assente nesta Corte no sentido de que, "embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade" (HC 225.128/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/10/2013).

2. Não há que se falar negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal silencia sobre questões e dispositivos legais que não foram objeto do recurso de apelação.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

4. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Tendo a instância recorrida, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluído pela existência, no caderno processual, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, é certo que a desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, demanda a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.359.695/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017).

Por fim, verifica-se que o pleito de reconhecimento da nulidade da cadeia de custódia, bem como da atipicidade do delito de associação criminosa, não foram arguidos na inicial do *habeas corpus*, na qual se buscava tão somente o retorno dos autos para que o Tribunal de origem analisasse as matérias, pedido que foi devidamente afastado diante da não configuração de negativa de prestação jurisdicional, como demonstrado acima. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.

2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta

do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 16/3/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.991 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0390324-3

Número de Origem:

15005394920248260583 21565022024

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JENNIFER CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : RYAN IGOR RUIZ FERREIRA

CORRÉU : WELLINGTON ADRIEL FERNANDES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENNIFER CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026